

A. I. Nº - 117808.0008/14-1
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
AUTUANTES - ALZIRA LORDELO SANCHES e BERNADETE LOURDES LEMOS LORDELO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/01/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0185-03/18

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA, EM VALORES SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. SAÍDAS INTERESTADUAIS DE URÉIA. ADOTADA A REDUÇÃO DE 60%, EM VEZ DE 30%. De acordo com o inciso I, do art. 79 do RICMS-BA/99, aplica-se a redução de 60% nas operações interestaduais com insumos agropecuários listados nos incisos I a X, do art. 20. Infração subsistente. 2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração 2 parcialmente caracterizada. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. Infração 1 caracterizada. b) DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração 3 parcialmente caracterizada. c) IMPOSTO SUBSTITUÍDO POR DIFERIMENTO. Infração 4 parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31/03/2014, para exigir o crédito tributário no valor de R\$15.154.194,33, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - **03.02.06.** Recolhimento a menos do ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses janeiro a novembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2013, no valor de R\$5.756.088,31, com aplicação de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96;

Complemento: *Conforme Demonstrativo nº 01, exercício de 2011, Demonstrativo nº 02 exercício de 2012 e Demonstrativo nº 03 exercício de 2013, anexos, o contribuinte reduziu nas operações de saídas interestaduais de Reforce N como nominou sua ureia pecuária, em valores superiores ao estabelecido na legislação vigente, tendo utilizado de forma equivocada, a redução prevista na cláusula 1ª, inciso III, do Convênio nº 100/97, ao invés do disposto na cláusula 2ª, inciso III deste convênio, cujo conteúdo esta em consonância com o especificado no RICMS vigente, no seu artigo 79 inciso II.*

Infração 02 - **01.02.02.** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, 2012 e 2013, no valor de R\$2.113.874,94, com aplicação de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96;

Complemento: *Conforme Demonstrativo nº 04 exercício de 2011, Demonstrativo nº 05, exercício de 2012 e Demonstrativo nº 06, exercício de 2013, anexos, de ICMS creditado indevidamente pelo contribuinte, pois apesar de ter sido adquirido na sua maioria como matéria prima, foi utilizado como material de uso e consumo do estabelecimento.*

Infração 03 - **06.02.01.** Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da

Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, 2012 e 2012, no valor de R\$298.665,09, com aplicação de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96;

Complemento: *Conforme Demonstrativo nº 07, exercício de 2011, Demonstrativo nº 08, exercício de 2012 e Demonstrativo nº 09, exercício de 2013, anexos, das diferenças de alíquota a recolher referentes a material de uso e consumo adquiridos como se fosse matéria prima em outros estados da federação.*

Infração 04 - **02.10.01.** Falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos meses de fevereiro a outubro de 2011, no valor de R\$6.985.565,99, com aplicação de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96;

Complemento: *Incidente sobre o valor agregado na industrialização de vapor 15 kg e vapor 42 kg, conforme Demonstrativo nº 10, anexo, diferido para o momento em que ocorreu a entrada no estabelecimento do adquirente conforme art. 343, inciso XIX do RICMS/97.*

O Autuado apresenta defesa, fls. 191 a 205, inicialmente, discorre sobre o teor da autuação, observa a tempestividade da impugnação, reproduz as infrações e reconhece parcialmente a Infração 02, referente à aquisições de “graxa” e “hidrogênio”, no valor de R\$3.373,37, conforme lista de notas fiscais em anexo - deixando de reconhecer as demais imputações.

Em relação à Infração 01, assinala que a FAFEN é produtora de um suplemento alimentar para ruminantes (bovinos, caprinos, ovinos e bubalinos) denominado “Reforce N”, conforme documento de Informação Técnica em anexo (doc. 03 - fl. xxx), cujo tratamento fiscal é previsto na Cláusula 1ª, inciso III, do Convênio ICMS 100/97.

Destaca que a ficha técnica em anexo (doc. 03) indica que o “Reforce N” é uma espécie de suplemento alimentar, cuja natureza é confirmada pelo certificado de registro de produto nº BA-05194-10002, fornecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que o caracteriza como uma espécie de “ADITIVO NUTRICIONAL” para a alimentação de animais (doc. 04). Consequentemente, afirma ser incorreta a premissa da Fiscalização, no sentido de que é o produto corresponde à ureia utilizada como fertilizante, cujo tratamento tributário é previsto na Cláusula 2ª, inciso 3, do Convênio ICMS 100/97, seja porque possui em sua composição outras substâncias além da ureia, seja em razão de os órgãos técnicos responsáveis, entre os quais o MAPA, reconhecerem-lhe a natureza de suplemento alimentar para animais.

Reproduz jurisprudência do CONSEF que já pacificou o conflito de interpretação entre as partes litigantes e decidiu, em autuação fiscal contra seu estabelecimento (ACÓRDÃO CJF Nº 0092-12/06; 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL; INTERNET - 23/03/2006; ACÓRDÃO JJF Nº 0301-03/10; 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL; - 19/11/2010; ACÓRDÃO JJF Nº 0028-05/14; 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL; INTERNET - 19/03/2014).

Conclui afirmando que inexistiu qualquer infração fiscal, e pugna pela improcedência desse item da autuação.

Em relação às infrações 02 e 03, destaca que a fiscalização se equivoca no entendimento, pois o próprio RICMS/BA/97, em seu art. 93, inciso I, alínea “b” e §1º, alínea “c”, admite o uso do crédito não só de matérias-primas que compõem o produto industrializado, mas também de produtos intermediários, desde que vinculados ao processo de industrialização.

Sustenta que a mercadoria adquirida, para dar direito ao crédito, deva ser obrigatoriamente integrada ao produto final ou deva ter contato físico com ele em algum momento do processo de industrialização, bastando que seja vinculada à atividade produtiva e que venha a ser consumida no processo de industrialização do estabelecimento adquirente.

Salienta que os produtos adquiridos de fato não se caracterizam como matérias-primas, mas sim como produtos intermediários, os quais, muito embora não se integrem aos produtos novos, perdem suas propriedades físico-químicas ou se desgastam durante o processo produtivo, sendo

consumidos, pois, na atividade de industrialização. Consequentemente, sustenta não haver que se falar, no presente caso, sobre a necessidade de o produto integrar ou ter contato com o produto final, mas sim de se demonstrar sua vinculação com o processo de industrialização e ser nele consumido, como se verifica na espécie.

Observa que constam os laudos em anexo que confirmam que os produtos mencionados no auto de infração são indispensáveis aos processos produtivos do estabelecimento autuado (FAFEN): são produtos de utilização contínua e permanente, cuja falta impede a realização do processo produtivo ou altera a sua normalidade.

Ressalta que o “material para uso e consumo”, “os produtos químicos” e “outros materiais” indicados na autuação e cujas aquisições deram origem aos créditos reclamados são “mercadorias” que não podem ser singelamente considerados como despesas, vez que estão diretamente ligados ao processo industrial da FAFEN.

Defende que uma parte dos insumos em questão são utilizados na análise e tratamento de água de refrigeração inerentes ao processo industrial da fábrica de fertilizantes e foram objeto de perícia judicial no Processo nº 7085661/99, no qual o *expert* ratificou a essencialidade deles para o processo produtivo (laudo em anexo).

Destaca que sua atividade industrial não ocorre sem o concurso dessa série de produtos que, de fato, não se agregam ao produto final, mas lhe são indispensáveis, seja permitindo reações químicas e térmicas; seja tratando de outros produtos necessariamente vinculados ao processo fabril; seja purgando produtos inflamáveis; seja tratando dos efluentes decorrentes das plantas industriais, destinado a descarte ou reutilização por determinação dos órgãos ambientais.

Afirma não haver como efetuar uma subdivisão do processo industrial, assim como o fez a Fiscalização visto que todos os bens referentes às Infrações 02 e 04 constituem produtos vinculados à atividade industrial do Contribuinte, sendo consumidos no processo produtivo e sem os quais não seria possível realizá-lo.

Lembra que o dissenso na questão em tela envolve especialmente a definição de material secundário que alcança tudo aquilo que seja essencial ao processo produtivo e não corresponda à matéria-prima ou aos serviços vinculados à produção. Junta ementa de decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (Voto condutor do Acórdão nos Embargos de Declaração nº 0122742-05.2006.8.05.0001; Relator(a): Sara Silva de Brito; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 16/07/2012; Unânieme).

Frisa que se esses insumos se apresentam no processo industrial como indispensáveis para que ele aconteça, não só é aplicável a norma contida no art. 97 que, *a contrario sensu*, admite o creditamento, como tampouco há falar-se em DIFAL, que apenas incide nas aquisições interestaduais de bens de uso e consumo.

Pontua ser equivocada concepção de que o crédito fiscal se sujeitava ao efetivo contato físico da mercadoria adquirida com o produto em algum momento decorre do já revogado Convênio ICMS 66/88, cujo art. 31, vedava, de fato, a utilização do crédito fiscal decorrente da aquisição de mercadorias que, mesmo utilizadas no processo industrial, nele não eram consumidos ou não integrados ao produto final.

Salienta que a Lei Complementar Federal nº 87/96, por sua vez, estabeleceu como único requisito para utilização de créditos decorrentes de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, ou seja, todos aqueles que integram o custo de produção, a vinculação à atividade-fim do estabelecimento. Acrescenta assinalando que permitiu também a utilização de créditos decorrentes das aquisições de bens do ativo e de uso e consumo, ainda que quanto a este último exista vedação temporal. Acosta ementa de decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgado do Recurso Especial nº 1.175.166-MG, sobre a novel legislação ampliou a possibilidade do uso do crédito fiscal, estabelecendo como único requisito a vinculação da mercadoria com a atividade-fim do estabelecimento.

Assevera que, como os produtos destinados ao tratamento de água para refrigeração e efluentes, bem como os demais produtos arrolados na autuação estão vinculados ao processo de industrialização do estabelecimento autuado, sendo nele consumidos, conferem direito, pois, ao crédito fiscal.

Acrescenta frisando que a regra constitucional da não-cumulatividade foi estabelecida para se evitar tributação em cascata sobre mercadorias, de modo que no cotejo entre créditos e débitos de um estabelecimento a tributação ocorra somente sobre o valor agregado ao produto ou mercadoria em cada etapa da cadeia de produção e comercialização.

Assinala que a análise do regime da não-cumulatividade não pode ser dissociada do conceito de custo, a partir do qual é possível analisar o signo presuntivo de riqueza vinculado a cada Contribuinte e/ou operação que, por sua vez, deve ser objeto de tributação pelo ICMS. Reproduz art. 290 do Regulamento de Imposto de Renda e o Decreto-lei nº 1.598/77, para destacar que o custo de aquisição dos produtos intermediários integra obrigatoriamente o custo de produção das mercadorias comercializadas pelo estabelecimento autuado.

Registra que o custo de aquisição dos produtos elencados na autuação integra, pois, o custo de produção e, por conseguinte, a especificação da mercadoria. Desta forma, pondera que, acaso não seja possível utilizar o respectivo crédito fiscal de ICMS cobrado na aquisição, o imposto aumentará artificialmente o preço e, consequentemente, estar-se-ia ferindo a regra constitucional da não-cumulatividade.

Revela que o conceito de uso e consumo deve ser interpretado de forma residual, ou seja, compõem-se de mercadorias que não integram o custo de produção ou o imobilizado do estabelecimento; não se pode considerar, portanto, produtos intermediários do processo produtivo, a ele essencial e, portanto, vinculados à atividade-fim, como bens de uso e consumo.

Prossegue assinalando que os produtos intermediários não se confundem, em hipótese alguma, com bens de uso e consumo, pois, enquanto aqueles integram o custo de produção, estes compõem despesas operacionais ou não operacionais da sociedade empresária.

Sustenta que não houve qualquer erro na apropriação dos créditos de ICMS, pois os produtos relacionados na autuação se caracterizam como insumos indispensáveis ao processo industrial - a ele vinculados -.

Arremata pugnando pela improcedência da autuação em relação às Infrações 02 e 03.

Quanto à Infração 04, assevera que houve sim o recolhimento do ICMS. Destaca que o recolhimento foi regularmente realizado por meio de ajuste no *extra apuração*, quando do encerramento do diferimento, como comprovam os demonstrativos que anexa aos autos. Pede pela insubstância dessa Infração.

Conclui e requer que sejam julgadas Improcedentes as autuações, uma vez que não houve qualquer descumprimento da legislação tributária e tampouco falta de recolhimento do ICMS.

Constam às fls. 283 e 284, petição requerendo juntada do DAE em anexo, no qual diz comprovar o recolhimento regularmente realizado por meio de ajuste do *extra apuração*, quando do encerramento do diferimento (Infração 04). Já nas fls. 288 e 289, peticiona juntando DAE de pagamento parcial da Infração 02, no qual diz comprovar o recolhimento da parcela reconhecida.

Na informação fiscal prestada nas fls. 291 a 299, as Autuantes informam que:

Quanto à Infração 01 - destacaram que fizeram mais uma visita técnica, às instalações do Autuado Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, Inscrição Estadual 950123, em 15/05/2014, quando constatou que o processo produtivo de Uréia Pecuária, não foi alterado, quando modificou o nome de seu produto ureia pecuária para Reforce N. Observam que comprovaram isto pelo esquema do processo, fornecido pelo Autuado, que anexaram ao PAF, ou seja, o produto nominado como Reforce N é na verdade Ureia pecuária. Revelam que o Autuado anexou ao PAF laudo pericial, fls. 261 a 279, assinada pelo engenheiro Petrúcio Barbosa de Lima, CREA 17046-D 5^a

região Rio de Janeiro, no qual descreve de forma minuciosa e didática o processo de produção e composição química da Uréia, fls. 267 a 268 do PAF, o que deixa claro, que o Reforce N tem a mesma composição química da Ureia Pecuária. Reproduzem, o inciso II, do art. 79, do RICMS-BA/97.

Afirmam que enquadram a Infração 01, no inciso II, do art. 79, tendo aplicado, portanto a redução de 30%, porque o produto uréia encontra-se relacionado no inciso XI, alínea “C” do art. 20, do RICMS-BA.

Assinalam que o art. 79, inciso II, do RICMS-BA, trata exclusivamente da redução de base cálculo das operações com insumos agropecuários e no seu inciso II fica definido que todos os produtos elencados no inciso XI, do art. 20 do RICMS-BA usufruirão de 30% de redução da base de cálculo.

Pontuam que o inciso XI do art. 20 do RICMS-BA, acima citado, deixa claro que o que define a redução de 30% é o produto e não a sua destinação até porque a isenção e a redução são destinadas exclusivamente a operações com insumos agropecuários.

Consignam que anexou a este PAF, documento do Ministério da Agricultura com o objetivo de enquadrar Reforce N, que na verdade é a ureia, produto a base de nitrogênio, como suplemento animal. Afirmam que não entendem porque esta preocupação, desde quando a redução da base de cálculo (30%) é dada para os produtos destinados a alimentação animal, constantes na alínea “c” do inciso XI do artigo, da qual a uréia faz parte, e também nas alíneas “a” (milho) e “b” (farelos e tortas de soja). Entendem que a preocupação do Autuado de definir seu produto como alimentação animal é com o objetivo de justificar ter utilizado incorretamente da redução da base de cálculo de 60%.

Reiteram que também o Convênio ICMS 100/97 (transcreve), que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários, tal como RICMS, em sua cláusula 2ª reduz em 30% a base de cálculo do ICMS dos produtos. Salientam, portanto, que a Ureia e o Reforce N, ambos com a mesma composição química, está incluída entre os produtos constantes do inciso III, do Convênio ICMS 100/97, citado acima, com direito, portanto à redução de 30% na base de cálculo e não 60% como pretende o Autuado.

Lembram que a redução de base de cálculo de 30% é atribuída à ureia pecuária e consequentemente ao Reforce N, e também para outros suplementos animais, produtos estes destinados a ração animal a base de milho e soja. Enfatizam que está bem claro que o RICMS e o Convênio ICMS 100/97 estabelecem a redução da base de cálculo em 30% para os produtos destinados a ração animal.

Observam que em 2009 o Autuado mudou o nome do seu produto, com a mesma composição química da Ureia para Reforce N, conforme documento anexado às fls. 300 a 337, com o intuito de caracterizar-se como não produtor de uréia, mas o Reforce N é o mesmo produto, com outra denominação.

Ressaltam que Reforce N é igual à Ureia pecuária, cuja destinação é a mesma, ou seja, suplemento animal, cuja finalidade específica é a alimentação de animais ruminantes. Assim, as considerações para impugnação do presente Auto de Infração, para o Reforce N, são as mesmas acima referida para a Ureia pecuária.

Afirmam que se equivocou o Autuado ao afirmar que o Reforce N tem composição química diferente da Ureia pecuária. Observam que fiscalizaram o Autuado nos exercícios de 2007 a 2013, e autuaram esta mesma infração, redução indevida, e o seu produto Ureia pecuária e Reforce N, sempre tiveram a mesma composição química e nada foi alterado em sua planta indústria, conforme fluxograma de produção, anexado às fls. 304 a 337.

Infração 02 - anexam ao PAF, fls. 345 a 347, resposta do Autuado à intimação na qual solicitaram a declaração de: função, utilização e periodicidade de reposição dos produtos elencados, que esta fiscalização considera material de consumo e a autuada utilizou-se do crédito fiscal. Afirmam que após análise da utilização, função e periodicidade de cada produto, chegaram à conclusão de

que todos são materiais de uso e consumo, sujeitos a cobrança do crédito indevido e do diferencial de alíquota, das aquisições provenientes de outros estados da federação, Demonstrativo nº 04, exercício de 2011, fls. 136, Demonstrativo nº 06, fls. 147, Demonstrativo nº 08, fls. 158, com descrição dos produtos autuados.

Aduzem que, uma vez que o sistema de resfriamento com água de refrigeração é um sistema fechado e, portanto sem perdas, ou seja, a mesma água circula várias vezes pelo mesmo sistema; sendo assim conveniente manter a mesma em condições de PH (índice que mede o grau de acidez) entre outras propriedades adequadas, para evitar a corrosão de seus equipamentos industriais, razão esta da adição de: carbonato de sódio, bem como outros produtos objetos de glosa: cloro, Ácido Bórico, ácido sulfúrico, nitrogênio gasoso, flogard, kurita, fosfato trisodico, que da mesma forma atuam como inibidores de corrosão, desincrustantes, bactericida etc. Não tendo, portanto, nenhuma relação com o processo industrial responsável pelas reações necessárias para fabricação dos produtos: amônia, uréia e ácido nítrico. Sustenta que jamais se pode dizer que este tratamento é “indispensável” ao processo industrial ou para a produção dos produtos finais.

Registram também que os aditivos como ácido bórico, dietanolamina, formol, PVA TB, aldeído fórmico, terra diatomácea e selo, são usados no processo produtivo, mas não absorvidos e não se integram ao produto final, não sendo, portanto considerados essenciais a produção e são usados repetidamente no processo produtivo.

Informam que juntam às fls.348 a 378, cópia dos Acórdãos do CONSEF: JJF 37-04/14, JJF 0028-05/14; CJF 0253-12/14; JJF 0196-04/14, em todos, a infrações foram julgadas totalmente procedentes.

Infração 03 – registram que mantiveram a cobrança do diferencial de alíquota, que esta vinculada a Infração 02, referente aos produtos classificados como de uso e consumo, procedentes de outras unidades da federação, relacionadas no Demonstrativo nº 05, exercício de 2011, fls. 137 a 146, Demonstrativo nº 07, exercício de 2012, fls. 148 a 157. Demonstrativo nº 09, exercício de 2013, fls. 159 a 170 e, juntam às fls. 254 a 274, cópia dos Acórdãos do CONSEF: JJF 37-04/14, JJF 0028-05/14 em ambos, as infrações, foram julgadas totalmente procedentes.

Infração 04 - esclarecem que o contribuinte se equivoca em sua defesa, fls. 171 a 172, quando cita que o período autuado foi 31/01/2011 a 31/12/2013, quando o período autuado foi de fevereiro a outubro de 2011.

Quanto à alegação da defesa fls. 205 que "*o recolhimento regularmente realizado por meio de ajuste no extra apuração, quando do encerramento do diferimento como comprovam os demonstrativos em anexo*", o contribuinte juntou DAE no valor histórico, de R\$2.692.290,21 datado de 29/04/2011, nas fls. 283/284 do PAF, "*para comprovar o recolhimento regularmente realizado por meio de ajuste no extra-apuração, quando do encerramento do diferimento (infração 4).*"

Afirmam que a autuação foi em conformidade com o art. 343, inciso XIX, do RICMS em vigor.

Assinalam que, conforme Demonstrativo nº 10, anexo, fls. 171 a 172, constam os valores autuados que são as entradas no estabelecimento do contribuinte de Vapor 15 e Vapor 42. Observam que as mercadorias foram remetidas para industrialização e ao retornar devem ter o ICMS recolhido, porque o ICMS ficou diferido para o momento da entrada no estabelecimento do contribuinte, o que não aconteceu, motivo da infração.

Reforçam entendimentos que o Autuado recebe gás natural, sua matéria prima, por meio de tubulação de outras filiais da Petrobras, emite uma nota fiscal de saídas de mercadorias tributáveis para a FAFEN Energia para industrializar. Destaca que o art. 343, do RICMS-BA diferiu o lançamento do ICMS incidente para o momento em que ocorrer a entrada dos produtos no estabelecimento do remetente, independente da destinação do produto em seu processo produtivo: se é matéria prima, produto intermediário ou insumos.

Asseveram que o Autuado foi devidamente intimado, por cinco vezes, fls. 379 a 441, para apresentar as planilhas, suas respectivas notas fiscais e os comprovantes de recolhimento

referente a esta infração. Os documentos apresentados não são os solicitados por que não comprovam os recolhimentos.

Assinalam que, às fls.379 a 384, foram anexadas intimação do Demonstrativo de Ajustes da EFD, Outros Créditos e Outros Débitos, do exercício de 2011 e mesmo assim a documentação solicitada não foi encaminhada a esta fiscalização.

Registraram que em resposta à intimação de 10/10/2014, o contribuinte juntou Denuncia Espontânea de 28/04/2011 que declara que os recolhimentos do citado documento são da competência de março a dezembro de 2010, ou seja, o fato gerador ocorreu em 2010 e o exercício fiscalizado é o de 2011. Por isso, explicam porque solicitaram que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

Observam que em uma nova manifestação, fls. 282 a 284, em maio de 2014, o contribuinte cita o Processo nº 81961/2014-9 e junta DAE no valor histórico, de R\$2.692.290,21 datado de 29/04/2011, junta para comprovar o recolhimento regularmente realizado por meio de ajuste no *extra apuração*, quando do encerramento do diferimento (Infração 04).

Citam Acordão JJF 0196-04/14, Auto de Infração nº 1178080004/13-8 da 4ª Junta de Julgamento, fls. 683 a 687.

Observam que as planilhas de fls. 719 a 744, são meros documentos de controle interno, sem previsão ou valor legal. Infração 04 caracterizada.

Concluem pugnando pela procedência do Auto de Infração.

O Autuado é intimado, fl. 385, para que se manifestasse no prazo de 10 dias úteis sobre os documentos fiscais relacionados na informação fiscal. Pede esclarecimento dos documentos juntados às fls. 282/284 em que o contribuinte através do Processo nº 081961/2014-9, encaminha uma nova impugnação ao CONSEF, onde junta documento, citando o Auto de Infração ora discutido.

Esclarece, fl. 387, quanto aos documentos protocolados sob o Processo nº 081961/2014-9 e 100217/2014-5, no qual afirmou que são resultados de simples erros de digitação, que não comprometem a higidez dos documentos. Salienta também que são petições indicando os momentos nos quais os atos processuais foram praticados, no qual se trata de erros materiais de conhecimento prévio. Acrescenta assinalando que acosta planilha com detalhamento das notas fiscais constantes nos demonstrativos de débito do referido auto e que foi objeto de pagamento referente à Infração 02.

Explica, fl. 393, que o DAE no valor de R\$2.692.290,21, recolhido em 29/04/2011, refere-se a comprovação de uma parte do pagamento do ICMS cobrado na Infração 04 (junta demonstrativo - fls. 393-394).

Pontua que o equívoco de planilhas enviadas de setembro a dezembro de 2010, quando a autuação é do exercício de 2011, responde que as notas fiscais emitidas em 2011 são faturamentos do período de fornecimento de 2010, fl. 417, conforme consta na observação das notas fiscais. Destaca ainda, quanto aos dados das notas fiscais na planilha anexa que não conferem com a escrita fiscal. Disse que a Nota Fiscal nº 423 foi lançado no livro fiscal o valor do produto de R\$301.864,07 e o valor da BC é de R\$363.691,65, tendo ICMS devido de R\$61.827,58. Para planilha da Nota Fiscal nº 423 com valor do produto de R\$1.952.294,55, tem BC de R\$2.352.162,11 e ICMS devido de R\$399.867,56, portanto, a mesma nota se encontra com seus valores divergentes, sendo necessário que apresente cópia de todas as notas fiscais constante no demonstrativo 10.

Em resposta, esclarece que existem mais de um item de produto para cada nota fiscal, no qual devem ser somas as linhas respectivas à mesma numeração da nota fiscal para efetuar o abatimento. Acrescenta ponderando que essas informações estão desmembradas na planilha anexa ao Auto de Infração encaminhada pela fiscalização.

Observa que em relação ao argumento do DAE, acosta no valor de R\$2.692.290,21, frisa que apresenta os DANFEs das notas fiscais que compõem o recolhimento histórico conforme descrito, faz observação ainda, quanto ao detalhamento das notas fiscais e os respectivos recolhimentos.

Às fls. 690 a 692, consta detalhamento de pagamento parcial da Infração 02.

Os autos foram convertidos em diligência, fl. 694, para que a Inspetoria de origem científicasse o autuado para se manifestar sobre o teor da informação fiscal, no qual houve novos documentos nos autos, dando-lhe o prazo de dez dias conforme prevê o §7º do art. 127, do RPAF-BA/99.

O Autuado, em manifestação, fls. 698 a 718, descreve as imputações e reproduz as mesmas arguições em relação às Infrações 01, 02 e 03.

Quanto à Infração 04, informa que através da Carta Externa TRIBUTÁRIO/RE/NNE/CO-III nº 0580/2014, de 18/09/2014, houve recolhimento efetuado em Denúncia Espontânea-DE nº 6000000487/11-5 em 29/07/2011, no valor de R\$2.692.290,21, conforme comprovante acostados às fl. 413.

Salienta que a competência das notas fiscais é do período de 2010, referente à operação com vapor 15 kg e vapor 42 kg ocorrida naquele ano, sem a devida emissão das notas fiscais, as quais somente foram emitidas em 2011, conforme observações nos documentos fiscais. Junta planilha de demonstração do fato. Explica que, nos termos da DE, a diferença de R\$90.716,52 entre o ICMS calculado para as notas fiscais relacionadas no quadro descrito, fl. 713, no valor de R\$2.783.006,73 e o valor recolhido em DE no valor de R\$2.692.290,21, foi pago em diversas competências de 2010, portanto, antes da emissão das notas fiscais que ocorreu somente em 2011. Sustenta que esses valores foram pagos em conjunto com outras notas fiscais, conforme detalhamento que anexa à fl. 715.

Esclarece que o valor de R\$90.716,52 refere-se a operações descritas na DE e detalhada na planilha de demonstrativo da mesma, nos termos do documento anexo. Junta as notas fiscais relacionadas ao recolhimento efetuado em conjunto com ICMS - REGIME DIFERIMENTO de outras notas fiscais, conforme quadro de fl. 716 e comprovantes de fls. 400 a 413, bem como o registro de entradas fls. 481 a 644, os quais, confrontadas demonstram o recolhimento das notas fiscais relacionadas.

Ressalta que as Notas Fiscais nºs 439 e 440 (complemento de preço da Nota Fiscal nº 271-1), refere-se à operação de industrialização de vapor, produto intermediário para FAFEN Fertilizantes, enquadradas no diferimento previsto no art. 617, Dec. nº 6.284/2007 do RICMS/BA. Junta ainda demonstração dos fatos, fls. 716/717.

Assinala que para comprovação do detalhamento efetuado, anexa as seguintes documentações: 1) Auto de Infração e planilhas de detalhamento (Demonstrativo nº 10 e recolhimento); 2) cópia das notas fiscais relacionadas no Demonstrativo nº 10; 3) livro Registro de entradas onde consta a escrituração das notas fiscais relacionadas no Doc. nº 10; 4) comprovante de recolhimento e processo de DE nº 6000000487/11-5.

Após as declarações feitas, solicita a realização de perícia fiscal de modo a comprovar o quanto alegado.

Conclui e requer que se homologue os valores reconhecidos e, posteriormente, julgue improcedente a parte remanescente.

As Autuantes informam, fl. 748, que se encontram anexadas ao PAF, as diversas intimações fiscais, encaminhadas ao contribuinte, durante a fiscalização, sendo que as planilhas resultantes da fiscalização foram enviadas para análise não tendo sido esclarecidos as solicitações.

Observam que a última intimação, de 10/10/2014, fls. 441, onde mais uma vez não foi atendida a solicitação, pois, as informações requeridas foram do exercício de 2011 e a empresa apresentou os dados de 2010 e isto foi repetido durante toda a fiscalização.

Frisam que, em nova manifestação, à empresa se pronuncia acerca dos documentos juntados às fls. 300 a 687, documentos estes que são provas documentais obtidas na EFD e arquivo de notas fiscais eletrônicas e documentos apresentados pela empresa e visitas à Fábrica, a empresa não se manifestou acerca dos documentos tendo somente repetido de forma protelatória os mesmos argumentos apresentados na primeira contestação, tendo requerido perícia fiscal que julgamos desnecessária, pois todas as provas encontram-se acostadas ao processo. Observam que o trabalho foi feito de forma cuidadosa, com base na EFD, notas fiscais eletrônicas e documentos fornecidos pela empresa.

Lembram que a empresa foi autuada por elas nos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, as mesmas infrações.

Dizem que, após a declaração da empresa de que a sua linha de produção havia mudado, fizeram nova visita a fábrica quando constataram que o seu processo produtivo continuava o mesmo da produção da "Uréia", onde ficou claro que o produto denominado "Reforce N" é na verdade "Uréia", que conforme o art. 79, inciso II e artigo 20 do RICMS em vigor e principalmente o Convênio ICMS 100/97 em sua clausula 2^a inciso 3 de que fica reduzida em 30% nas saídas interestaduais do produto Uréia (Reforce N) e não 60% como pretende a autuada.

Reiteram a informação fiscal na sua totalidade e solicitam que o PAF seja julgado totalmente procedente.

Na fl. 752, o então relator, converte os autos em diligência à INFRAZ de origem deliberar um fiscal estranho ao feito, para atender as seguintes solicitações:

1. *Relativamente às Infrações 02 e 03:*
 - a. Visitasse o processo fabril da empresa autuada, com vistas a investigar a participação no processo produtivo, de cada uma das mercadorias descritas às folhas 138 a 140.
 - b. Descrevesse a função no processo de cada uma das mercadorias citadas.
2. *Relativamente à Infração 04:*
 - a. Intimassee o contribuinte para que apresente o demonstrativo de apuração do ICMS-Diferido, com os respectivos DAEs;
 - b. Comparasse os recolhimentos comprovados com o demonstrativo de apuração do imposto;
 - c. Excluisse do demonstrativo de débito aqueles valores para os quais haja comprovação de recolhimento.

Após providenciadas as solicitações, cientificar o sujeito passivo da diligência, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para a devida manifestação, caso queira, depois encaminhar os autos às autuantes para que produzam uma nova informação fiscal.

Na fl. 756, o supervisor da IFEP INDÚSTRIA, disse que considerando a ausência de clareza do pedido da diligência solicitada e pelo fato de as autuantes se encontrarem de licença prêmio para posterior aposentadoria sugere devolver o PAF ao CONSEF para melhor esclarecimento da diligência solicitada. Registra que para melhor atendimento da diligência pede que desloque um auditor da mesma inspetoria para não desvia-la da atividade de fiscalização

Na fls. 759, a JJF delibera diligência à ASTEC para que se proceda a diligência não efetuada pela inspetoria de origem, concedendo prazo previsto na legislação (10 dias) e encaminhando os autos às partes (autuado e autuantes) para que produzam suas peças argumentativas.

O diligente designado, fls. 761/763, cumpre a diligência solicitada dizendo que intimou a empresa a apresentar relatório, individualizado, descrevendo a função, no processo, das mercadorias descritas às fls. 138/140 e 149-150, cujas cópias enviadas aos contribuintes junto à Intimação Fiscal (cópia anexa).

Discorre o diligente que atestando o recebimento em 24/10/2016, a empresa autuada apresentou: a) descrição do produto; b) totais; c) função; d) utilização; e) periodicidade reposição, e; f) observações.

Relativo à Infração 04, disse que confrontou o demonstrativo de fls. 171 com os arquivos constantes do CD de fl. 280 e extratos de arrecadação INC da SEFAZ (cópias anexas) e, conforme demonstrativos anexos e constatou que:

- a) O ICMS relativo às Notas Fiscais nºs 423, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 433 e 434 no valor de R\$2.783.006,74 que o Autuado informa terem sido emitidas em 2011 para acobertar operações ocorridas em 2010 sem emissão de notas fiscais, foi assim recolhido:
- a.1) R\$90.716,53, através de diversos DAEs (cópias anexas) que somam o valor de R\$176.148,45 no curso do exercício de 2010, relativos a NFs de água e VAPOR sem emissão de NF, conforme nosso demonstrativo ANEXO 02;
- a.2) R\$2.692.290,21 através do DAE 110148795 de 29/04/2011, objeto da Denúncia Espontânea (fls. 413, 443 e 444 e nosso demonstrativo ANEXO 01); b) R\$ 90.716,53, através de diversos DAEs no curso do exercício de 2010, conforme nosso demonstrativo ANEXO 02;
- b) R\$3.871.664,55 relativos às Notas Fiscais nºs 435, 443, 454, 461, 472, 489, 505, 516 e 525, através de diversos DAEs no curso de 2011, conforme nosso demonstrativo ANEXO 03;

Observa que o valor autuado na Infração 04 (R\$6.985.565,99) foi comprovado o recolhimento de R\$6.654.671,29 relativo a ICMS de NFs emitidas com o CFOP 5101 - Venda de produção do estabelecimento, restando uma diferença de R\$330.894,70 relativa ao ICMS autuado das NFs 440 e 439 emitidas com o CFOP 5124 - Industrialização efetuada para outra empresa, cuja defesa de mérito consta das fls. 716 e 717.

Junta demonstrativo resumo (ANEXO 04) para melhor compreensão do resultado do pedido quanto à Infração 04:

VALOR AI INFRAÇÃO 04 - NF's fls. 171-172	6.985.565,99
Pagamentos realizados:	
Denúncia Espontânea fls. 413, 443, 444, cfe. Demonstrativo e DAE's INC, NF's 423, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 433 e 434 - ANEXO 01	2.692.290,21
DIFERENÇA ICMS NF's 423, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 433 e 434, DAE's 2010 - ANEXO 02	90.716,53
COMPROVAÇÃO PGTO ICMS NF's AUTUADAS DEMONSTRATIVO FLS. 171-172 POR DIVERSOS DAE's - ANEXO 03	3.871.664,55
Pagamentos comprovados	6.654.671,29
DIFERENÇA ENTRE VALOR AUTUADO E PAGAMENTOS COMPROVADOS	330.894,70
ICMS NF's 440 e 439, ref. Industrialização CFOP 5124, FLS. 471 e 472, defesa mérito fl. 716-717	330.894,73

Conclui que as informações aportadas atendem ao solicitado no pedido da diligência e devolve o PAF para ciência dos interessados, conforme expresso no pedido de diligência, fl. 274.

Em nova manifestação, fls. 801 a 803, o contribuinte destaca que após ser intimado para apresentar relatório individualizado, descrevendo a função de cada uma das mercadorias descritas às fls. 138/140 e 149/150, verifica-se o saldo remanescente da Infração 04, depois de abater os pagamentos realizados pelo Contribuinte.

Declara que a utilização de cada uma das mercadorias descritas nas Infrações 02 e 03 foi devidamente apresentado, conforme se identifica às fls. 764 a 773. Frisa que nos documentos em questão, ficou demonstrado que os itens ali arrolados são insumos produtivos, sem os quais a atividade industrial da FAFEN-BA não ocorre normalmente. Por fim, sustenta que as mercadorias são produtos intermediários sobre os quais não há incidência de DIFAL e cujas aquisições conferem o direito ao crédito fiscal, nos termos do art. 93, inciso I, alínea "b" e §1º, alínea "c", do então vigente RICMS-BA/97.

Assevera que, em paralelo, na diligência fiscal ficou comprovado, também, que o Contribuinte realizou o pagamento do imposto que disse reconhecer para a Infração 04, subsistindo apenas a controvérsia acerca da exigência do ICMS sobre as Notas Fiscais nºs 439 e 440, que se referem à Industrialização efetuada por outra empresa (CFOP 5.124), sobre a quais sustenta ser indevido o tributo. Reproduz os artigos 615 a 617, do RICMS-BA/97.

Conclui que o diferimento iniciou com a remessa de água clarificada e desmineralizada para a FAFEN Energia. Nela, a mercadoria é transformada em Vapor 15Kg e Valor 42Kg, que depois é remetido para o Contribuinte (FAFEN-BA) e que o resultado da industrialização é utilizado na produção de uréia e amônia, quando se encerra o diferimento sobre todos os insumos que participaram da cadeia produtiva.

O supervisor solicita à IFEPE INDÚSTRIA na fls. 810, o encaminhamento do presente PAF para designar fiscal estranho ao feito para se prestar nova informação fiscal sobre a diligência deliberada, pois as Autuantes que fiscalizaram os autos encontram-se aposentadas.

O fiscal estranho ao feito, designado, Sr. Ricardo Tachoury de B. Santos, na fl. 812, encaminhou o presente PAF para julgamento, pois verificou que a diligência foi meticulosamente executada atendendo plenamente o quanto suscitado pela relatoria do processo.

Constam às fls. 815 a 818, extratos de pagamento parcial das Infrações 02 e 04.

Os autos são convertidos em nova diligência à ASTEC fl. 820, para que fossem adotadas as seguintes providências:

Pelo Auditor designado:

Em relação às Infrações 02 e 03, elaborasse novos demonstrativos de apuração procedendo à exclusão das seguintes mercadorias: ÁCIDO BÓRICO SC 25,0 kg, ALDEÍDO FÓRMICO A GRANEL/FORMOL/FORMOALDEIDO, CARBONATO DE MAGNÉSIO SC 25,0 kg, CARBONATO DE POTÁSSIO SC 25,0 kg, DIETANOLAMINA TB C/ 225kg, FORMOL (FAFEN CAMAÇARI), PVA TB C/2001 CAP MAX e TERRA DIATOMÁCEA BAG 22,7 kg.

Pela repartição fazendária:

1 - Intimasse o autuado para fornecer mediante recibo cópias de todos os novos elementos produzidos no atendimento dos itens acima elencados.

2 – Desse ciência ao autuante.

No atendimento à diligência solicitada, às fls. 823 a 830, em sua conclusão a diligente afirma que, a partir dos dados das planilhas, fls. 141/145, 152/157 e 164/170, referente às Infrações 02 e 03, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, foram elaborados novos demonstrativos de apuração de débito, com a conclusão dos valores de base de cálculo e ICMS das seguintes mercadorias: - ÁCIDO BÓRICO SC 25,0 KG; - ALDEÍDO FÓRMICO A GRANEL/FORMOL/FORMOALDEIDO; - CARBONATO DE MAGNÉSIO SC 25,0 KG; - CARBONATO DE POTÁSSIO SC 25,0 KG; - DIETANOLAMINA TB C/225 KG, FORMOL / (FAFEN CAMAÇARI); - PVA TB C/2001 CAP MAX; - TERRA DIATOMÁCEA BAG 22,7 KG. Junta os demonstrativos constando a descrição de cada produto, fls. 823 a 826.

Registram que após os ajustes das exclusões dos valores demonstrados nas planilhas das fls. 823 a 826, foram apurados novos valores das Infrações 02 e 03, conforme planilha de fls. 826 e 827.

Concluem afirmando que foram elaborados novos demonstrativos de apuração das Infrações 02 e 03, remanescentes o débito, respectivamente, de R\$1.629.834,68, e R\$240.834,22, conforme constam às fls. 828 a 830.

À fl. 833, consta manifestação do Impugnante, no qual concorda com exclusão das mercadorias relacionadas à fl. 820, com a consequente adaptação do demonstrativo de fls. 764 a 772 com a consequente exclusão deste documento das mercadorias: ÁCIDO BÓRICO SC 25,0 KG; ALDEÍDO FÓRMICO A GRANEL/FORMOL/FORMOALDEIDO; CARBONATO DE MAGNESIO SC 25,0 KG; CARBONATO DE POTÁSSIO SC 25,0 KG; DIETANOLAMINA TB C/225 KG; FORMOL, /(FAFEN CAMAÇARI) PVA TB C/2001 CAP MAX e TERRA DIATOMÁCEA BAG 22,7 Kg.

Reitera que as demais mercadorias remanescentes do demonstrativo de fls. 764 a 772 também fazem parte do processo produtivo reservando neste ponto sua tese defesa veiculada ao longo do processo administrativo fiscal. Em relação a essas mercadorias, sustenta ser totalmente improcedente o lançamento fiscal em epígrafe.

Nas fls. 839 a 842, constam extratos de pagamento parcial das Infrações 02 e 04.

VOTO

Após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que mesmo não sendo suscitadas questões específicas de nulidade, o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei 7.014/96 e o RICMS-BA. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas no levantamento fiscal, que serve de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, o que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

Nesse sentido, no que tange aos aspectos formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18 RPAF-BA/99, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Auto de Infração é constituído de quatro infrações à legislação do ICMS.

Infração 01 - recolhimento a menos de ICMS em razão da utilização indevida de benefício de redução da base cálculo, consoante demonstrativo às fls. 13 a 135.

O Autuado em sua impugnação destacou que a ficha técnica em anexo (doc. 03), indica que o “Reforce N”, produto objeto da autuação é uma espécie de suplemento alimentar cuja natureza é confirmada pelo certificado de registro de produto nº BA-05194-10002, fornecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que o caracteriza como uma espécie de “ADITIVO NUTRICIONAL” para a alimentação de animais (doc. 04). Consequentemente, afirma ser incorreta a premissa da Fiscalização, no sentido de que é o produto corresponde à ureia utilizada como fertilizante, cujo tratamento tributário é previsto na Cláusula 2^a, inciso 3, do Convênio ICMS 100/97, seja porque possui em sua composição outras substâncias além da ureia, seja em razão de os órgãos técnicos responsáveis, entre os quais o MAPA, reconhecerem-lhe a natureza de suplemento alimentar para animais.

As Autuantes mantiveram a autuação, destacaram que fizeram mais uma visita técnica, às instalações do Autuado, Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, Inscrição Estadual 950123, em 15/05/2014, quando constatou que o processo produtivo de Ureia Pecuária não foi alterado, quando modificou o nome de seu produto uréia pecuária para Reforce N. Observaram que comprovaram isto pelo esquema do processo fornecido pelo Autuado, que anexaram ao PAF, ou seja, o produto nominado como Reforce N, é, na verdade, Uréia pecuária. Revelaram que o Autuado anexou ao PAF laudo pericial, fls. 261 a 279, assinada pelo engenheiro Petrúcio Barbosa de Lima, CREA 17046-D, 5^a região Rio de Janeiro, no qual descreve de forma minuciosa e didática, o processo de produção e composição química da Uréia, fls. 267 a 268, o que deixa claro que o Reforce N tem a mesma composição química da Uréia Pecuária. Reproduzem, o inciso II, do art. 79 do RICMS-BA/97.

Sustentaram que a Infração 01 se enquadra no inciso II, do art. 79, tendo aplicado, portanto a redução de 30%, porque o produto uréia encontra-se relacionado no inciso XI, alínea “c”, do art. 20, do RICMS-BA.

Depois de examinar os elementos que compõem a acusação fiscal, entendo que deve ser salientado que essa matéria tem sido objeto de reiteradas decisões prolatadas por esse CONSEF, tanto em primeira, quanto em segunda Instância, pela improcedência da autuação.

Cito como exemplo o Acórdão JJF Nº 0064-04/16, da 4^a Junta de Julgamento Fiscal, que apreciou a lide no dia de 05/05/2016, decorrente de Auto de Infração também lavrado contra a ora impugnante PETROBRAS, e decidiu pela improcedência, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos que me alinho integralmente a seguir reproduzidos.

“VOTO:

A infração do presente Auto de Infração trata do recolhimento a menos do ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. A empresa comercializou o

produto denominado REFORCE N nas operações interestaduais em valores superiores ao estabelecido na legislação vigente, momento em que utilizou o percentual de 60% de redução desta base de cálculo ao invés de 30%, conforme expresso na autuação.

A empresa argumenta de que o produto REFORCE N é um suplemento para alimentação de animais. Em assim sendo, a norma regulamentar a ser aplicada é específica e prevê a redução da base de cálculo em 60%.

Antes de adentrar na análise da norma posta e vigente quando dos fatos geradores, entendo que a primeira consideração a ser feita é sobre a composição do produto REFORCE N.

O autuado trouxe aos autos folder (fls. 79/114) do produto, que apresento neste voto alguns enxertos.

Na sua introdução consta que (fl. 81 e 103): “O Reforce N é um produto desenvolvido pela Petrobrás, que se apresenta na forma de sólido granulado, na cor branca, destinado ao uso exclusivo de animais ruminantes (bovinos, caprinos, ovinos e bufalinos) e tem como composição básica a uréia (46% de nitrogênio). ... O uso do Reforce N na suplementação protéica dos animais ruminantes proporciona aos criadores substancial economia nos custos da ração, uma vez que fornece nitrogênio não-protéico para ruminantes”.

Nas informações técnicas (fls. 82/83) apresenta o REFORCE N na alimentação dos animais já nominados com o sal mineral, enxofre, fosfato e cloreto de sadio (sal comum), onde o REFORCE N é apresentado como uréia (fl. 82).

À fl. 84 com a denominação de “pesquisa”, apresenta tabela que foi “resultado de trabalhos sobre a utilização da uréia pecuária em mistura mineral para animais em regime de pasto, durante período de estiagem prolongado”.

Ao se referir ao “sal proteinado” (associação de uréia, minerais, fontes naturais e proteínas, energia e sal comum - suplemento alimentar) destaca o uso da uréia no mesmo (fls. 85/86).

Na “Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico - FISPQ (fls. 105/114) apresenta a “Composição e Informação sobre os Ingredientes” do REFORCE N (fl. 106) onde destaca o seu nome químico ou nome técnico como URÉIA, sinônimo de “Carbamida”.

Ao pesquisar o site da Petrobras, de acesso ao público em geral, consta que a empresa produz como produtos nitrogenados o REFORCE N e faz as seguintes considerações, entre outras:

Composto por ureia pecuária, o Reforce N atua diretamente no rúmen – parte do estômago dos animais – disponibilizando nitrogênio para os micro-organismos, o que contribui no aproveitamento dos alimentos ingeridos por estes.

É um produto de alta performance, com tecnologia simples e eficaz, acessível a qualquer criador. E o mais importante: produzido sem qualquer contaminação e com alto nível de pureza.

O Reforce N é o único suplemento alimentar para ruminantes desenvolvido com a qualidade e garantia da Petrobras. O produto tem como composto principal a ureia, a fonte de nitrogênio não-protéico mais vantajosa do mercado.

Outro destaque do Reforce N é a sua utilização exclusiva para animais (bovinos, ovinos, caprinos e bubalinos), não concorrendo com a alimentação humana.

No seu pedido de registro do produto no Ministério da Agricultura a composição do REFORCE N (fl. 115) é:

Nitrogênio (derivado da uréia), amônia livre, biureto (resultante da condensação de duas moléculas de uréia, quando esta é aquecida sob determinadas condições) e formaldeído. O produto foi registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo – Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento como “aditivo nutricional” sob o nº BA-05194 0002-3 e o autuado fez prova de que o produto é por ele fabricado.

Diante de tudo ora exposto, não resta dúvida de que o produto REFORCE N é a chamada URÉIA PECUÁRIA, suplemento alimentar onde estão presentes, entre outros, a uréia e a amônia livre, necessária para a correta alimentação (necessidade da existência do enxofre), pois sem ela poderá a uréia intoxicá-los, por exemplo.

Ao pesquisar, na internet, a respeito da uréia para a pecuária, depara-se com um estudo feito por médicos veterinários e pesquisadores da EMBRAPA a respeito da utilização da uréia na alimentação de ruminantes no semiárido, afirmam eles (enxertos):

A uréia ($\text{NH}_4\text{CO-NH}_2$) é um composto orgânico sólido, solúvel em água e higroscópico. Quimicamente classificada como amida, pertence ao grupo de compostos nitrogenados não proteicos. Os ruminantes, através de microrganismos presentes no rúmen, são capazes de transformar tanto o nitrogênio derivado da proteína verdadeira, quanto o proveniente de alguns compostos nitrogenados não protéicos, como a uréia, o sulfato de amônio e o biureto, em proteína de alto valor nutritivo.

Desta forma, o uso da uréia na dieta desses animais apresenta-se como um método de economia, permitindo poupar insumos normalmente utilizados na alimentação humana e de outros animais monogástricos.

A utilização da uréia tem permitido o aproveitamento de alimentos volumosos de baixa qualidade pelos ruminantes que, em condições normais, são pouco aproveitados. Portanto, a uréia pode ser incluída na dieta dos ruminantes, com as finalidades principais de substituir o nitrogênio da proteína verdadeira, visando a redução no custo da ração, ou com o objetivo de elevar o teor de nitrogênio dos volumosos de baixa qualidade, aumentando o seu consumo e aproveitamento.

METABOLISMO DA URÉIA - Sendo utilizada por mais de um século como suplemento alimentar para ruminantes, a uréia é um sal granulado de cor branca, que é obtida industrialmente em processo com temperatura e pressão controladas, onde a condensação do gás carbônico (CO_2) com a amônia (NH_3) forma inicialmente o carbonato de amônia, que, por sua vez, libera uma molécula de água, dando origem à uréia.

Quando alcança o rúmen, a uréia é rapidamente desdobrada em amônia e CO_2 pela ação da uréase microbiana. Da mesma forma, uma vez no rúmen, parte da proteína verdadeira da dieta é hidrolisada por ação dos microrganismos, fornecendo peptídeos, aminoácidos e, finalmente, amônia. Simultaneamente a estes processos de degradação dos compostos nitrogenados, ocorre a síntese de proteína microbiana a partir dessa amônia liberada. Entretanto, para que esta síntese ocorra, é essencial a presença de uma fonte de energia (celulose e amido, por exemplo), já que a amônia é fixada e transferida para precursores de aminoácidos sintetizados a partir desses carboidratos fermentáveis, com a posterior conjugação dos aminoácidos, para formação da proteína microbiana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS A uréia é uma alternativa viável aos suplementos protéicos, como uma forma de redução de custos na exploração de ruminantes; Por ser altamente solúvel no ambiente ruminal, o fornecimento da uréia deve ser acompanhado de uma fonte de carboidratos de fermentação rápida, visando otimizar a síntese protéica microbiana; Para animais recebendo uréia é também necessária a suplementação com enxofre, para propiciar a síntese dos aminoácidos sulfurados; O excesso de uréia, quando não causa intoxicação representa gasto adicional com alimentação e custo energético para destoxicação e excreção.

Fonte: "Utilização da uréia na alimentação de ruminantes no semi-árido". Luiz Gustavo Ribeiro Pereira (1), Roberto Guimarães Júnior (2), Thierry Ribeiro Tomich (3) - J Médico Veterinário.D.Se., Pesquisador da Embrapa Semi-Írido.luiz.wstavo(ii), cvatsa. embrava.br 2Médico Veterinário. D.Sc.. Pesquisador da Embrapa Cerrado,f!uimaraes@cvac.embruvu.br 3 Médico Veterinário. D.Sc.. Pesquisador da Embrapa Pantanal, thierrv (â),cvav.embrava.br).

Diante de tudo ora exposto, denota-se diferença entre a chamada uréia pecuária (autuada) e a uréia, propriamente dita.

Estando este ponto sedimentado, volto à legislação posta, fazendo, inicialmente, as seguintes considerações:

1. Ressalto que diante da norma tributária vigente no País existem limitações que se impõem aos benefícios fiscais, caso ora guerreado. O Estado, diante de circunstâncias e interesses da sua comunidade, pode e deve particularizar segmentos econômicos. No presente caso, visando incentivar a agricultura e pecuária, optou por reduzir a base de cálculo de determinados insumos, por eles utilizados, para baratear o custo de produção, ficando condicionado tal benefício ao cumprimento da norma estabelecida que deve ser interpretada literalmente, pois no caso, ela deve proteger o ente tributante para que tais benefícios não sejam ampliados a operações ou mercadorias que o Estado não pretendeu contemplar. E esta situação resta expressamente especificada no art. 111, II, do Código Tributário Nacional – CTN. A matéria em combate encontra-se regida pelo Convênio ICMS nº 100/97, com ratificação nacional publicada no DOU de 21/11/97 pelo Ato COTEPE ICMS 17/97.

2. Por outra banda, Convênios e Protocolos, no ordenamento jurídico nacional, são normas que devem ser cumpridas. O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 100, inciso IV, determina que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos os convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Indo além, determina que através de convênios firmados entre os entes tributantes, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, a legislação tributária de cada ente vigora fora dos respectivos territórios (art. 102). Por estas razões é que a Lei Estadual nº 7014/97 no seu art. 37, §2º estabelece que:

Art. 37. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto somente serão concedidos ou revogados conforme as disposições das leis complementares que tratem dessas matérias, observado o disposto no §6º do art. 150 e no art. 155, §2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 2º O regulamento indicará as isenções, incentivos e benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.

Em assim sendo determina o Convênio ICMS nº 100/97, recepcionado pelo art. 266, III, do RICMS/12:

Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

III - rações para animais, concentrados, suplementos (grifo), aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:

- a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;
 - b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;
 - c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;
-

§ 2º Para efeito de aplicação de benefício previsto no inciso III, do caput desta cláusula entende-se por:

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

Por outra banda a sua Cláusula segunda assim determina:

Cláusula segunda Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

III - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária (grifo), vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

E esta é toda a controvérsia estabelecida neste processo, já que o fiscal Autuante, mesmo que possa entender o REFORCE N como um suplemento alimentar, ressalta que a uréia pecuária se encontra excepcionalizada na Cláusula segunda do nominado Convênio. E tal entendimento baseia-se, a meu ver, na dicção da norma acima exposta quando determina que a uréia para uso na agricultura e/ou pecuária é excepcionalizada quando das suas saídas interestaduais. E a norma legal, tratando de benefício fiscal, deve ser interpretada literalmente.

Entretanto, como anteriormente analisado, a uréia pecuária comercializada pelo autuado, por sua composição, difere da uréia propriamente dita, embora possam ser utilizadas na pecuária e ambas possam ser consideradas suplemento alimentar.

Entendo que a vontade do legislador, no caso específico, foi distinguir uma da outra, objetivando separar aquela que já se constitui um produto no qual outros tipos de ingredientes já se encontram presentes, daquele que, mesmo podendo ser utilizado na pecuária, não poderá ser utilizado como único suplemento, conforme as considerações feitas pelos veterinários da EMBRAPA.

E, quanto ao fato do REFORCE N ser utilizado com outros ingredientes, conforme folder apresentado pela empresa, não inviabiliza todas as considerações ora feitas.

Da análise dos dispositivos do Convênio ICMS 100/97, acima transcritos, percebe-se que o legislador objetivou beneficiar com um percentual maior de redução de base de cálculo (60%) aquelas mercadorias que estivessem mais próximas do consumidor final (no caso, os bovinos, caprinos, ovinos e bufalinos) e com um percentual menor de redução da base de cálculo (30%), os insumos a serem utilizados na fabricação dos produtos de consumo imediato pelo gado (rações, concentrados, suplementos, aditivos, etc.) ou mesmo aquela aplicada como fertilizante no pasto para alimentação do animal.

A metodologia utilizada pelo legislador possui uma lógica incontestável, uma vez que estabelece uma graduação de percentuais de redução de base de cálculo ao longo da cadeia produtiva de produtos utilizados na alimentação animal.

Afora tais considerações, a uréia comercializada, e objeto do lançamento fiscal (uréia pecuária), se encontra especificada nos órgãos de controle e registro do governo federal como “aditivo nutricional” sob o nº BA-05194 0002, para ruminantes conforme prova técnica já mencionada.

Por todas estas razões, entendo que a redução de 60% é a aplicável à mercadoria em questão.

No mais, embora não afetando a decisão da presente lide, mas em consideração ao argumento do defensor, ressalto de que os Acórdãos deste Colegiado trazidos aos autos não podem servir como paradigma à situação ora exposta já que se tratou de decisões baseadas em legislação não mais vigente á época dos fatos geradores (2014).

O RICMS/97 no seu art. 20 concedia benefício de 60% para o produto em questão, pois assim determinava (última redação efetiva a partir de 01/10/11):

Art. 20. Até 31/12/12, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97):

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:

[...]

Art. 79. É reduzida a base de cálculo, até 31/12/12, nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados no art. 20 deste regulamento, desde que atendidas as condições ali estabelecidas, calculando-se a redução em (Conv. ICMS 100/97):

I - 60% para os produtos relacionados nos incisos I a X e XII a XVIII do art. 20;

II - 30% para os produtos relacionados no inciso XI do art. 20;

Com a vigência do RICMS/12, o benefício da redução da base de cálculo para as operações interestaduais e ora em discussão é aquele determinado no Convênio nº 100/97.

Por tudo aqui exposto, embora não se possa outorgar à substância uréia, seja ela agrícola ou pecuária, tratamento jurídico diverso do estipulado de modo específico na legislação tributária vigente, sob pena de violação do método interpretativo restritivo previsto no CTN para a hipótese de concessão de benefício fiscal, no caso presente, entendo não ser ele o produto objeto da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.”

Assim, nos termos expedidos e considerando ainda que o julgado supra aludido, em primeira Instância teve a decisão de piso mantida pela Segunda Instância através do Acórdão CJF Nº 0154-11/16, entendo restar descaracterizada a autuação.

Concluo pela insubsistência da Infração 01.

A Infração 02 cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 136 a 170, e a Infração 03 trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento 136 a 170.

As Infrações 02 e 03 serão analisadas conjuntamente, haja vista a estreita correlação entre esses dois itens da autuação: o item 1º cuida da glosa de crédito fiscal de ICMS relativo a produtos

químicos utilizados no tratamento de água de refrigeração e no tratamento de efluentes, dentre outros materiais, e o item 2º cuida da falta de pagamento da diferença de alíquotas dos mesmos produtos, isto é, produtos químicos utilizados no tratamento de água de refrigeração e no tratamento de efluentes, dentre outros materiais.

Em suas razões de defesa, o autuado sustentou que os produtos adquiridos de fato não se caracterizam como matérias-primas, mas sim como produtos intermediários, os quais, muito embora não se integrem aos produtos novos, perdem suas propriedades físico-químicas ou se desgastam durante o processo produtivo, sendo consumidos, pois, na atividade de industrialização. Asseverou não haver que se falar sobre a necessidade de o produto integrar ou ter contato com o produto final, mas sim de se demonstrar sua vinculação com o processo de industrialização e ser nele consumido, como se verifica na espécie.

Acostou aos autos, laudos que segundo seu entendimento, confirmam que os produtos mencionados no auto de infração são indispensáveis aos processos produtivos do estabelecimento autuado (FAFEN): são produtos de utilização contínua e permanente, cuja falta impede a realização do processo produtivo ou altera a sua normalidade.

Ressaltou que o “material para uso e consumo”, “os produtos químicos” e “outros materiais” indicados na autuação e cujas aquisições deram origem aos créditos reclamados, são “mercadorias” que não podem ser singelamente consideradas como despesas, vez que estão diretamente ligadas ao processo industrial da FAFEN. Frisou que uma parte dos insumos em questão, são utilizados na análise e tratamento de água de refrigeração inerentes ao processo industrial da fábrica de fertilizantes, e foram objeto de perícia judicial no Processo nº 7085661/99, no qual o *expert* ratificou a essencialidade deles para o processo produtivo (laudo em anexo).

As Autuantes, ao prestarem informação fiscal, mantiveram a autuação explicando que uma vez que o sistema de resfriamento com água de refrigeração é um sistema fechado, e, portanto, sem perdas, ou seja, a mesma água circula várias vezes pelo mesmo sistema; sendo assim conveniente manter a mesma em condições de PH (índice que mede o grau de acidez), entre outras propriedades adequadas, para evitar a corrosão de seus equipamentos industriais, razão esta da adição de: carbonato de sódio, bem como outros produtos objetos de glosa: cloro, Ácido Bórico, ácido sulfúrico, nitrogênio gasoso, flogard, kurita, fosfato trisódico, que da mesma forma atuam como inibidores de corrosão, desincrustantes, bactericida etc. Não tendo, portanto, nenhuma relação com o processo industrial responsável pelas reações necessárias para fabricação dos produtos: amônia, uréia e ácido nítrico. Sustentou que jamais se pode dizer que este tratamento é “indispensável” ao processo industrial ou para a produção dos produtos finais.

Registraram também, que os aditivos como ácido bórico, dietanolamina, formol, PVA TB, aldeído fórmico, terra diatomácea e selo, são usados no processo produtivo, mas não absorvidos e não se integram ao produto final, não sendo, portanto, considerados essenciais à produção e são usados repetidamente no processo produtivo.

Revelaram que essa matéria já foi objeto de julgamento por esse CONSEF, citando os Acórdãos do CONSEF: JJF 37-04/14, JJF 0028-05/14; CJF 0253-12/14; JJF 0196-04/14, asseverando que em todos eles, as infrações idênticas foram julgadas totalmente procedentes.

Depois de examinar o contraditório, aquilatar as ponderações da defesa e analisar a utilização de algumas mercadorias arroladas no levantamento fiscal, precipuamente as especificadas no anexo ao Parecer ASTEC nº 0129/2016, fls. 765 a 772, essa 3ª JJF converteu os autos em diligência à ASTEC, para que fossem elaborados novos demonstrativos de apuração, procedendo à exclusão das seguintes mercadorias: **ÁCIDO BÓRICO SC 25,0 kg, ALDEÍDO FÓRMICO A GRANEL/FORMOL/FORMOALDEIDO, CARBONATO DE MAGNÉSIO SC 25,0 kg, CARBONATO DE POTÁSSIO SC 25,0 kg, DIETANOLAMINA TB C/ 225kg, FORMOL (FAFEN CAMAÇARI), PVA TB C/200l CAP MAX e TERRA DIATOMÁCEA BAG 22,7 kg.**

Considerando que as mercadorias supra discriminadas não são utilizadas no tratamento de água, e sim participam ativamente do processo produtivo, como se pode constatar da descrição da

função de cada uma delas na planilha acostada às fls. 765 a 772, acolho os novos demonstrativos elaborados pela diligente da ASTEC e acostados às fls. 823 a 827, que com a exclusão dos produtos que não são reconhecidamente material de uso e consumo e reduzem os valores da exigência para: a Infração 02 - R\$1.629.834,68, e para a Infração 03 - R\$240.834,22.

Concluo pela subsistência parcial das Infrações 02 e 03.

Infração 04 - imputa ao Autuado a falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido fls. 171 e 172.

Em suas razões de defesa, o Impugnante pugnou pela insubsistência da autuação, sustentando que o recolhimento foi regularmente realizado por meio de ajuste no *extra apuração*, quando do encerramento do diferimento, como comprovam os demonstrativos que anexa aos autos em CD, fl. 280, e cópia do DAE, fls. 283 e 284.

As Autuantes informaram que o Autuado foi devidamente intimado, por cinco vezes, fls. 379 a 441, para apresentar as planilhas, suas respectivas notas fiscais e os comprovantes de recolhimento referente a esta infração. Observou que os documentos apresentados não são os solicitados, porque não comprovam os recolhimentos.

Explicou que o DAE no valor de R\$2.692.290,21, recolhido em 29/04/2011, refere-se à comprovação de uma parte do pagamento do ICMS exigido na Infração 04, conforme demonstrativo que junta às fls. 393 e 394.

Esclareceu que o equívoco de planilhas enviadas de setembro a dezembro de 2010, quando a autuação é do exercício de 2011, e que as notas fiscais emitidas em 2011 são faturamentos do período de fornecimento de 2010, fl. 417, conforme consta na observação das notas fiscais.

Para aquilatar e dirimir a controvérsia em torno dessas questões e se alcançar a verdade material, foi solicitada a realização de diligência pela ASTEC, fl. 759, materializada no Parecer ASTEC nº 0128/2016, no qual o Auditor designando, depois de comparar os demonstrativos de recolhimento do ICMS-Diferido acostado pelo Autuado no CD à fl. 280, com o demonstrativo do Auto de Infração, fl. 171 e 172, refez o demonstrativo de débito excluindo os documentos fiscais cujo recolhimento tenha sido comprovado. Com os ajustes efetuados, o valor do débito reduziu para R\$330.894,70, conforme demonstrativo acostado à fl. 762.

Depois de examinar as correções e ajustes lavados a efeito com o atendimento do pedido e diligência solicitada por essa 3ª JJF e atendido por diligente designado pela ASTEC, através do Parecer Nº 0128/2016, constato que as intervenções realizadas correspondem às efetivas comprovações carreadas aos autos pela defesa.

Nesses termos, acolho o demonstrativo de débito elaborado pelo diligente, acostado à fl. 762, no valor de R\$330.894,70.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 04.

Assim, nos termos expeditos, resta configurado nos presentes autos, a subsistência parcial da autuação, na forma discriminada no demonstrativo, abaixo:

INF	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	5.756.088,31	-	-	IMPROCEDENTE
02	2.113.874,94	1.629.834,68	60%	PROCEDENTE EM PARTE
03	298.665,09	240.834,22	60%	PROCEDENTE EM PARTE
04	6.985.565,99	330.894,73	60%	PROCEDENTE EM PARTE
TOTAL	15.154.194,33	2.201.163,63		

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 117808.0008/14-1, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.201.563,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f” e inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2018.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR